



ESTADO DE GOIÁS  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 035/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria n. 573/2018 - UEG;

CONSIDERANDO a solicitação da Pró-Reitoria de Graduação para aquisição de acervo bibliográfico, a fim de atender às bibliotecas da UEG Câmpus: Morrinhos, Aparecida de Goiânia, Anápolis de Ciências Exatas e Tecnológicas – Henrique Santillo, Caldas Novas, Luziânia, Goianésia, Sanclerlândia, Niquelândia, Cora Coralina, Silvânia, Itapuranga, Pirenópolis, Mineiros, Uruaçu, Iporá, Palmeiras de Goiás, Santa Helena, Formosa, Ipameri, São Luís de Montes Belos, Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Edéia, Quirinópolis, Itumbiara, Jaraguá, Jataí, São Miguel do Araguaia, Ceres, Pires do Rio e ao Centro de Ensino e Aprendizagem em Rede – CEAR e aos municípios de Santo Antônio, Planaltina e Valparaíso, doc. n. 1534926 do Processo n. 201700020011205;

CONSIDERANDO a justificativa, no termo de referência, segundo a qual a aquisição é necessária para complementar o acervo bibliográfico disponibilizado nas bibliotecas dos câmpus supramencionados, no intuito de auxiliar os discentes na aprendizagem das disciplinas curriculares, doc. n. 1529366;

CONSIDERANDO a planilha de distribuição com os títulos a serem adquiridos, o quantitativo, bem como os locais onde serão alocados os exemplares para cada biblioteca de cada câmpus, totalizando 1035 (mil e trinta e cinco) exemplares, doc. n. 2621045;

CONSIDERANDO a proposta atualizada da **GALLAFASSI EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, que totaliza R\$ 91.643,30 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de capa oferecido no varejo, para o quantitativo de 1035 (mil e trinta e cinco) exemplares, doc. n. 3001785.

CONSIDERANDO a justificativa da Pró-Reitoria de Graduação, segundo a qual o critério utilizado na determinação do quantitativo de livros a serem adquiridos está em conformidade com o Instrumento dos Indicadores de Qualidade do Ministério da Educação e Cultura – INEP, item 3.6 (qualidade máxima), a fim de que a Universidade alcance o conceito máximo em suas avaliações externas e internas, doc. SEI n. 0332769;

CONSIDERANDO a comprovação de que os preços orçados são os preços praticados no mercado, conforme pesquisa na internet, docs. n. 0333295, 0333358 e 0333376;

CONSIDERANDO que a **SARAIVA EDUCAÇÃO LTDA.**, CNPJ: 50.268.838/0001-39, detém a exclusividade de distribuição e comercialização das obras elencadas na Declaração de Exclusividade, emitida pela Câmara Brasileira do Livro, doc. n. 2216944;

CONSIDERANDO o contrato de distribuição, firmado entre a **SARAIVA EDUCAÇÃO S.A.**, CNPJ: 50.268.838/0001-39, e a **GALLAFASSI EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ: 05.093.282/0001-32, que designa a GALLAFASSI EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. como distribuidora comercial exclusiva dos livros de edição da Saraiva no Distrito Federal e no Estado de Goiás, conforme Declaração de Distribuição Comercial Exclusiva, doc. SEI n. 1151604;

CONSIDERANDO a justificativa, apresentada pela **GALLAFASSI EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, na qual constam os esclarecimentos solicitados pela Gerência Jurídica desta Universidade (doc. n. 1227933) a respeito de algumas obras pertencerem ao catálogo da Editora Saraiva, bem como sobre a exclusividade da Gallafassi para comercialização dos títulos da Editora Saraiva, docs. SEI n. 1377869 e 1378078;

CONSIDERANDO que foram juntadas notas fiscais (docs. 1845775 e 1845795), a fim de comprovar os preços de comercialização das obras. Considerando, ainda, o esclarecimento, apresentado pela Gallafassi Editora e Distribuidora LTDA, no qual consta que a empresa não possui nota fiscal de todos os produtos constantes da proposta deste processo, em virtude de terem iniciado a distribuição dos livros universitários e jurídicos da Editora Saraiva recentemente, doc. SEI n. 1845877;

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, docs. n. 2636510, 2681118, 2639099, 2637387, 2636242, 2728114, 2638703 e 2652560, como determina o artigo 29 da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que esta matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, trecho *in verbis*:

Em relação ao mercado de livros, por ocasião da apreciação do TC 020.500/2006-4 (Acórdão nº 6.803/2010-2ºC), ficou assente que a Câmara Brasileira do Livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração, porquanto se enquadraria como "entidade equivalente" prevista no art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993. E que as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal, poderiam ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem deteriam efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração.

Sobre esse assunto, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática. A inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, **que torna a licitação inútil ou contraproducente**. A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. **Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.** (grifos nossos)

CONSIDERANDO, ainda, que o referido processo atende ao exposto no inciso I do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado** fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, **ou, ainda, pelas entidades equivalentes**; (grifos nossos)

CONSIDERANDO os entendimentos do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> acerca dos preços a serem praticados pelas Editoras, quando a Administração opta pela contratação direta para aquisição de livros, trecho *in verbis*:

[...] a inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações. Segundo essa última deliberação, no mercado de livros, preços de referência obtidos no varejo confere certo conservadorismo ao cálculo de superfaturamento, uma vez que não são levados em consideração eventuais ganhos de economia de escala (grande quantidade a ser adquirido de uma editora - no caso concreto, cerca de 41 mil livros) e a exclusão do percentual do livreiro, que pode chegar a 40 % do valor da capa. **E, ressaltado mais uma vez, a condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de exigência de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa.** (grifo nosso)

CONSIDERANDO a autorização para realização do Procedimento Licitatório, assinada pelo Reitor, doc. SEI n. 0596546;

**RESOLVE**, com base no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, **TORNAR INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** para aquisição de acervo bibliográfico, a fim de atender às bibliotecas da UEG Câmpus: Morrinhos, Aparecida de Goiânia, Anápolis de Ciências Exatas e Tecnológicas – Henrique Santillo, Caldas Novas, Luziânia, Goianésia, Sanclerlândia, Niquelândia, Cora Coralina, Silvânia, Itapuranga, Pirenópolis, Minciros, Uruaçu, Iporá, Palmeiras de Goiás, Santa Helena, Formosa, Ipameri, São Luís dos Montes Belos, Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Edéia, Quirinópolis, Itumbiara, Jaraguá, Jataí, São Miguel do Araguaia, Ceres, Pires do Rio e ao Centro de Ensino e Aprendizagem em Rede – CEAR e aos municípios de Santo Antônio, Planaltina e Valparaíso, em favor da **GALLAFASSI EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ: 05.093.282/0002-13**, pelo valor total de R\$ 91.643,30 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos) para o quantitativo de 1035 (mil e trinta e cinco) exemplares.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**, em Anápolis, aos 21 dias do mês de junho de 2018.

1. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 3290/2011. Relator: José Jorge. Sessão: 07/12/2011.  
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: 2012.  
3. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 3290/2011. Relator: José Jorge. Sessão: 07/12/2011.



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/06/2018, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/06/2018, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Coordenador(a) Geral**, em 21/06/2018, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3002077** e o código CRC **0ECE9D78**.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO

RODOVIA BR 153 Qd. KM 99 - Bairro SAO JOAO - CEP 75132-903 - ANAPOLIS - GO - Bloco I, térreo, Bairro São João (62)3328-1121



Referência: Processo nº 201700020011205



SEI 3002077